SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000725-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Pontual Gesso Eireli

Requerido: Promonature Empreendimentos Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PONTUAL GESSO ajuizou Ação MONITÓRIA em face de PROMONATURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., todos devidamente qualificados.

A requerente aduz na exordial que prestou serviços (revestimento em gesso das partes internas, mão de obra e materiais) à requerida e que recebeu apenas parte do valor combinado, restando um débito de R\$ 12.700,00 reais. Requereu a procedência da demanda com a condenação da requerida ao pagamento da dívida com as devidas correções. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/30.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação impugnando inicialmente o valor da causa. Levantou preliminar da carência da ação. No mérito alegou má-fé da requerente que está cobrando valores que já foram devidamente <u>pagos</u>. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Foi apresentada reconvenção às fls. 95/97. Nela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a empresa ré confessa ter utilizado os serviços da autora como alegado na exordial, mas sustenta que tais serviços foram mal concluídos. Necessitou contratar outra empresa para refazê-los ante a negativa da autora de consertar o próprio serviço prestado. Requereu a procedência da reconvenção para que a autora seja condenada em litigância de má fé e ao pagamento de R\$ 29.984,00 que entregou à empresa Carlos Rubinaldo Ferreira de Matos ME, responsável pelos serviços emergenciais (de reparação).

Sobreveio réplica às fls. 82/88.

Contestação à reconvenção a fls. 157/162.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 89. A requerida manifestou interesse em prova oral à fls. 92 e a autora requereu prova testemunhal à fls. 156.

Pelo despacho de fls. 171/172 foi determinada a realização de perícia na área de engenharia civil. O laudo foi encartado a fls. 253/274 e complementado a fls. 301/303.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 314/316 e 317/325.

É o relatório.

DECIDO, no estado, afastando a necessidade de tomada de depoimento pessoal do representante da autora, pedida a fls. 92, uma vez que o Juízo o reputa absolutamente contraproducente, tendo em vista que a experiência tem demonstrado que as partes são a fonte mais insegura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de prova, ou nos dizeres de Capelletti "são a fonte de prova menos confiável"1.

É esse também o entendimento de Pestana de Aguiar que "o depoimento da parte é meio de prova, e somente deve ser determinado se houver alguma utilidade a ser retirada de sua colheita, sob pena de se criar espaço para a procrastinação indevida e a chicana processual. Assim, tendo em conta a finalidade a que se destina o depoimento da parte (obter confissão), sempre que essa finalidade não puder, em tese, ser obtida – porque o direito versado no processo é indisponível (art. 351, CPC), por exemplo – não há razão para depoimento da parte."²

No presente caso as posições jurídicas assumidas pelas partes estão bem evidenciadas nos autos através das manifestações escritas, afigurando-se ingênuo crer que a parte autora relatará os fatos de forma diversa da que consta na inicial e o(a) ré(u) ofertará versão diversa daquela exarada na contestação. Ordinariamente depoimentos dessa natureza revelam-se potencialmente desperdiçadores de energia processual e este Juízo não pretende contribuir para fenômeno tão indesejável, notadamente diante de outros meios de prova hábeis a viabilizar o julgamento.

A presente monitória está lastreada no instrumento particular de fornecimento de mão de obra, carreado por cópia a fls. 14 e ss.

O autor cobra um resíduo de R\$ 12.700,00

¹ CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dellóralità*. Milano : Giufrè, 1962, v. 1, p. 3

² AGUIAR, João Carlos Pestana de. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo : RT, 1974, v. 4, p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

alegando que cumpriu sua parte no contrato, prestando serviços de revestimento em gesso das paredes internas do Edifício Residencial e Comercial Jardim de Servilha, e que a requerida não se dignou a cumprir integralmente a parte que lhe cabia, mais especificadamente o pagamento acordado (do total de R\$ 214.256,40 foram pagos R\$ 176.260,33).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo lançado a fls. 257 as partes não divergem sobre a extensão do serviço; litigam apenas no tocante a qualidade. A ré também sustenta que pagou o preço combinado no contrato e que em razão da má-qualidade dos serviços foi obrigada a contratar outra empresa para o refazimento.

A autora executou serviços de revestimento em gesso taliscado, forros de gesso em placas, bem como requadros e detalhes em gesso tanto nas unidades autônomas quanto em área comuns da edificação.

Para tais trabalhos foram previstos os seguintes

valores:

- a) Revestimento taliscado de paredes e tetos –
 R\$ 1.557,15/apto.
- b) Requadros e detalhes em metros lineares –R\$ 14,00/ml
- c) Forro de gesso em placas R\$ 800,00/apto

Nos apartamentos "padrão" vistoriados, o louvado oficial não identificou falhas nos serviços executados pela requerida.

Já nas áreas comuns o vistor avaliou os pontos indicados pelo assistente técnico da requerida (diferenças em vigas do corredor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do 10° andar, em frente ao apartamento 107 - foto 10 - e também no 9° andar, junto à porta do apartamento 93- foto 11).

Além disso, o assistente da requerida apontou falha da execução do revestimento de gesso na caixa de escada entre o 9º e o 10º andar (foto 12).

No primeiro caso houve falha construtiva decorrente da deformação das formas das vigas de concreto e no segundo de alinhamento da própria estrutura/alvenaria. Tais desconformidades, de maior magnitude, deveriam ter sido corrigidas pela construtora através da aplicação de argamassa mista de cimento, cal e areia.

Já a falha apontada pelo assistente técnico da requerida no revestimento da caixa de escada, entre o 9º e o 10º andar, procede, pois como se pode ver através da textura "rugosa" da superfície (foto 12), revestimento de gesso no local foi mal feito deverá ser removido e refeito.

Os serviços de revestimento de gesso executados pela autora inspecionados pela perícia, em quase sua totalidade, mostram-se satisfatórios e compatíveis com o padrão da edificação, havendo somente um único local apontado pelo assistente técnico da requerida em que ficou caracterizada falha na execução por parte da autora (foto 12) e cujo custo de reparação estima-se em R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), em valores atuais.

A alegação da requerida na reconvenção não ficou caracterizada, visto que através de simples confrontação pode-se conferir que os serviços e locais indicados na planilha de fls. 73 não coincidem com os serviços e locais que constam das planilhas de fls. 20/21.

Ademais, constam planilhas de pagamento devidamente conferidas e assinadas por funcionários da requerida atestando a execução dos serviços.

Assim, é de rigor que a ré pague o que a autora almeja (na medida em que não demonstrou a quitação do total combinado) e a autora pague a ré o valor a que chegou o vistor para correção da pequena falha identificada.

A perícia oficial apurou que "pende em favor da autora o valor pleiteado (fls. 854 – R\$ 12.403,65, em valores da época), menos o valor dos reparos apurados neste laudo (R\$ 186,00 em valores atuais)" (textual fls. 268 – item "d").

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e PROCEDENTE em parte a RECONVENÇÃO. Condeno a requerida, PROMONATURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a pagar a autora, PONTUAL GESSO, a importância de R\$ 12.217,65 (doze mil e duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), com correção a contar da data do laudo de fls. 253 e ss. (02/03/2018), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Nesse "quantum" já estão considerados/descontados os R\$ 186,00 que a ré faz jus pelo acolhimento parcial da reconvenção.

Como a sucumbência da Embargante/reconvinte

foi quase total, arcará ela com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA